

**A OMISSÃO ESTATAL NO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DO
AUTISMO EM CRIANÇAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná para obtenção de nota na disciplina
Trabalho de Conclusão – Projeto de
Pesquisa, no curso Direito, sob orientação
do Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

F866o Freitas, Keille Suellen de Paula.

A omissão estatal no diagnóstico e tratamento precoce do autismo em crianças e a responsabilidade civil do estado. / Keille Suellen de Paula Freitas. – Ji-Paraná, 2026.

20 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Autista. 2. Saúde. 3. Responsabilidade. 4. Omissão. 5. Estado. I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Título.

CDU 342.726:616.89-008.484

A OMISSÃO ESTATAL NO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DO AUTISMO EM CRIANÇAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Keille Suellen de Paula Freitas¹
Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: O presente estudo analisa a responsabilidade civil do Estado diante da omissão no diagnóstico e tratamento precoce de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à luz do direito fundamental à saúde assegurado pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa parte da premissa de que a efetivação do direito à saúde exige atuação estatal concreta, contínua e eficiente, especialmente quando se trata de grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, investigam-se as consequências jurídicas, sociais e familiares decorrentes da insuficiência das políticas públicas voltadas ao atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando a ausência de profissionais especializados, a demora no diagnóstico, a limitação da rede pública de atendimento e a crescente judicialização da saúde. A metodologia adotada possui abordagem qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de dispositivos constitucionais, legislação específica, doutrina e estudos interdisciplinares relacionados ao tema. O estudo examina, ainda, a aplicação da Lei nº 12.764/2012, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como os fundamentos doutrinários acerca da responsabilidade civil estatal por omissão. Os resultados demonstram que a ausência ou insuficiência de políticas públicas voltadas ao diagnóstico e tratamento precoce das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) configura falha do serviço público, comprometendo o desenvolvimento infantil e violando direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, inclusão social e proteção integral da criança. Conclui-se que a superação dessa problemática exige atuação estatal estruturada, interdisciplinar e permanente, com implementação de políticas públicas efetivas capazes de assegurar acesso universal e igualitário aos serviços especializados de saúde.

Palavras-chave: Autista. Saúde. Responsabilidade. Omissão. Estado.

STATE OMISSION IN THE EARLY DIAGNOSIS AND TREATMENT OF AUTISM IN CHILDREN AND THE STATE'S CIVIL LIABILITY

ABSTRACT: This study analyzes the civil liability of the State arising from omissions in the early diagnosis and treatment of children with Autism Spectrum Disorder (ASD), in light of the fundamental right to health guaranteed by the Federal Constitution of

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: keilleguedes2@gmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Email: teofilolourencodelima@gmail.com

1988. The research is based on the premise that the effectiveness of the right to health requires concrete, continuous, and efficient State action, especially regarding vulnerable groups. In this context, the study investigates the legal, social, and family consequences resulting from the insufficiency of public policies aimed at assisting individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD), considering the lack of specialized professionals, delays in diagnosis, limitations in the public healthcare network, and the increasing judicialization of healthcare. The methodology adopted is qualitative, descriptive, and explanatory in nature, grounded in bibliographic and documentary research through the analysis of constitutional provisions, specific legislation, legal doctrine, and interdisciplinary studies related to the subject. The study also examines the application of Law No. 12.764/2012, the Brazilian Inclusion Law for Persons with Disabilities, and the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, as well as doctrinal foundations concerning State civil liability for omission. The results demonstrate that the absence or insufficiency of public policies directed toward the early diagnosis and treatment of children with Autism Spectrum Disorder (ASD) constitutes a failure in public service provision, compromising child development and violating fundamental rights related to human dignity, social inclusion, and the integral protection of children. It is concluded that overcoming this issue requires structured, interdisciplinary, and continuous State action, with the implementation of effective public policies capable of ensuring universal and equal access to specialized healthcare services.

Keywords: Autism. health. Responsibility. Omission. State.

1. INTRODUÇÃO

O direito à saúde ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, sendo reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental de todos e dever do Estado, conforme disposto nos artigos 6º e 196. Tal garantia assume especial relevância quando relacionada às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja condição exige diagnóstico precoce, acompanhamento contínuo e intervenções multidisciplinares capazes de promover desenvolvimento, autonomia e inclusão social. Nesse contexto, a atuação estatal eficiente deixa de representar mera faculdade administrativa, convertendo-se em obrigação constitucional diretamente vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana e ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) constitui condição do neurodesenvolvimento caracterizada por alterações na comunicação, interação social e comportamento, demandando acompanhamento técnico especializado desde os primeiros sinais clínicos. A literatura científica contemporânea demonstra que o diagnóstico e a intervenção precoce influenciam significativamente o desenvolvimento

cognitivo, emocional e social da criança, ampliando possibilidades de aprendizagem, autonomia e qualidade de vida. Todavia, apesar dos avanços legislativos e científicos, observa-se que inúmeras famílias enfrentam obstáculos estruturais para acessar serviços especializados na rede pública de saúde, especialmente em razão da escassez de profissionais capacitados, da ausência de protocolos unificados de triagem e da insuficiência de políticas públicas efetivas.

Nesse cenário, a omissão estatal revela-se como importante fator de agravamento das desigualdades sociais e da vulnerabilidade enfrentada pelas famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A demora no diagnóstico, a insuficiência de atendimento multiprofissional e a precariedade dos serviços públicos especializados evidenciam falhas estruturais na concretização do direito fundamental à saúde. Tais omissões ultrapassam o campo administrativo e passam a repercutir juridicamente, sobretudo diante da responsabilidade civil do Estado prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que admite a reparação de danos decorrentes da ineficiência ou ausência de prestação adequada do serviço público.

Além disso, a problemática ganha relevância diante da crescente judicialização da saúde, fenômeno que evidencia a incapacidade estatal de assegurar espontaneamente direitos já previstos no ordenamento jurídico. A busca pelo Poder Judiciário para obtenção de terapias, medicamentos e tratamentos especializados demonstra não apenas a insuficiência das políticas públicas existentes, mas também o distanciamento entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelas famílias. Embora a atuação judicial desempenhe papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais, ela não substitui a necessidade de políticas públicas estruturadas, contínuas e integradas.

Diante dessa realidade, o presente estudo tem por objetivo analisar de que maneira a omissão estatal no diagnóstico e tratamento precoce das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) configura violação ao direito fundamental à saúde e enseja a responsabilidade civil do Estado. Busca-se, ainda, examinar os impactos sociais, familiares e jurídicos decorrentes da insuficiência estatal, bem como refletir sobre a necessidade de implementação de políticas públicas eficazes capazes

de assegurar proteção integral, inclusão e efetividade aos direitos constitucionalmente garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2. MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo desenvolveu-se por meio de abordagem qualitativa, de natureza descritiva, exploratória e explicativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar a responsabilidade civil do Estado diante da omissão no diagnóstico e tratamento precoce de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A opção pela metodologia qualitativa justifica-se pela necessidade de compreensão aprofundada dos aspectos jurídicos, sociais e institucionais relacionados à efetivação do direito fundamental à saúde e às consequências decorrentes da insuficiência das políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Inicialmente, realizou-se levantamento e análise de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao tema, especialmente os artigos 1º, III, 6º, 37, §6º, 196 e 227 da Constituição Federal de 1988, além da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009. A análise normativa buscou identificar os deveres jurídicos impostos ao Estado no tocante à promoção do diagnóstico precoce, do tratamento multidisciplinar e da inclusão social das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Paralelamente, procedeu-se à revisão bibliográfica de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas relacionadas ao Direito Constitucional, Direito Administrativo e à responsabilidade civil estatal por omissão, com destaque para autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, Daniel Wunder Hachem, Hely Lopes Meirelles, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Também foram analisadas produções interdisciplinares voltadas ao estudo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no que se refere à importância da intervenção precoce, inclusão social e impactos do atraso terapêutico no desenvolvimento infantil.

A pesquisa documental contemplou ainda a análise de decisões judiciais, entendimentos jurisprudenciais e documentos institucionais relacionados à judicialização da saúde e à responsabilização do Estado pela insuficiência na prestação de serviços públicos destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O exame jurisprudencial teve como finalidade compreender de que maneira o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido a omissão estatal e assegurado a efetividade do direito à saúde em casos envolvendo tratamento especializado e atendimento multiprofissional.

A coleta e interpretação dos dados foram realizadas mediante leitura crítica, análise sistemática das fontes e confrontação entre os fundamentos jurídicos, doutrinários e clínicos identificados ao longo da pesquisa. Utilizou-se o método dedutivo, partindo-se da análise geral do direito fundamental à saúde e da responsabilidade civil do Estado para, posteriormente, examinar sua aplicação específica às situações envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por fim, a pesquisa buscou integrar elementos jurídicos, sociais e clínicos, permitindo compreensão ampla acerca das consequências da omissão estatal e da necessidade de implementação de políticas públicas estruturadas, contínuas e interdisciplinares, capazes de assegurar efetividade aos direitos fundamentais das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

3. COMO A OMISSÃO ESTATAL AFETA O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRECOCE DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

A constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, e no artigo 196, que constitui dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços. Contudo, a efetividade dessa norma ainda se mostra desafiadora quando se trata de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma vez que o diagnóstico e o tratamento precoce dependem de estruturas e profissionais especializados que, muitas vezes, inexistem na rede pública.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), por suas características clínicas e comportamentais, exige um olhar técnico e humanizado, além de intervenções interdisciplinares. Como explica Lucelmo Lacerda (2020, p. 56), “[...] a intervenção precoce pode modificar significativamente o curso do desenvolvimento do autismo, ampliando as possibilidades de aprendizado e autonomia da criança”. No entanto, a ausência de políticas públicas efetivas para detecção e tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) revela uma lacuna na atuação estatal, comprometendo direitos fundamentais das crianças e de suas famílias.

A responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, abrange tanto atos comissivos quanto omissivos. Celso Antônio Bandeira de Mello (2023, p. 1045) ensina que “[...] o Estado responde pelas omissões que traduzem falha do serviço, isto é, quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente”. Assim, a demora no diagnóstico, a insuficiência de atendimento especializado e a falta de capacitação de profissionais configuram omissões aptas a gerar o dever de indenizar, desde que comprovado o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano experimentado.

A legislação específica, como a Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), impõe ao poder público o dever de assegurar diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso contínuo a terapias adequadas. A inefetividade dessas garantias demonstra a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Daniel Wunder Hachem (2020, p. 87) observa que “[...] a inércia do Estado diante da necessidade de efetivar políticas públicas essenciais caracteriza omissão inconstitucional, pois frustra o exercício concreto dos direitos sociais”. Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 215) reforça que omissão em garantir direitos fundamentais representa a negação prática da própria Constituição.

Em muitos municípios, a falta de protocolos unificados de triagem, a escassez de centros especializados e a morosidade no atendimento demonstram falhas estruturais no cumprimento do dever constitucional do estado. Essa realidade obriga inúmeras famílias a recorrerem a atendimento privado ou ao poder judiciário, como indicado na desigualdade sociais.

Do ponto de vista clínico, a literatura destaca que a negligência em garantir acesso às terapias adequadas gera prejuízo concretos. Mello (2022, p. 48) afirma que “[...] o atendimento especializado e continuado é o principal fator de melhora na qualidade de vida e na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista”. falta de acompanhamento multiprofissional acarreta perdas no desenvolvimento cognitivo, emocional e social, reforçando o nexo causal necessário para a responsabilização civil do Estado.

Além disso, a literatura da área da inclusão também evidencia as consequências sociais dessa omissão. Romeu Kazum Sassaki (2021, p. 94) explica que a inclusão verdadeira depende da eliminação de barreiras institucionais e atitudinal, o que inclui a capacitação de profissionais e o acesso a serviços especializados. A ausência dessas medidas, como demonstrado na prática, evidencia uma barreira imposta pelo próprio Estado.

Sob a perspectiva constitucional, Lenio Streck (2019, p. 134) destaca que “[...] a constituição não é uma promessa, mas um compromisso de ação, e sua inefetividade decorre da omissão dos seus interpretes e aplicadores”. Assim, ao negligenciar o diagnóstico e o tratamento precoce de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Estado viola seu dever de efetivar direitos e descumpre os princípios constitucionais que fundamentam sua atuação.

Como conclui Meirelles (2021, p. 613), “[...] o Estado quando falha no cumprimento de suas obrigações administrativas, incorre em ilícito civil e deve responder pelos danos causados, ainda que de forma omissiva”. Diante disso, fica evidente que a omissão estatal no diagnóstico e no tratamento precoce de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa falha institucional grave, com repercussões jurídicas, sociais e humanas que justificam a responsabilização civil do Estado.

3.1 O DIREITO À SAÚDE E O DEVER DO ESTADO

A constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas públicas sociais e

econômicas que assegurem acesso universal e igualitário. No entanto, no que se refere ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), observa-se que a efetivação desse direito ainda enfrenta diversos obstáculos, especialmente no que diz respeito ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado.

A insuficiência de serviços públicos especializados, aliada à falta de profissionais capacitados, compromete a concretização desse direito fundamental, evidenciando falhas na atuação estatal.

Nesse contexto, o direito à saúde deve ser compreendido não apenas como uma previsão normativa, mas como um direito fundamental de eficácia imediata, que impõe ao Estado o dever de agir de forma concreta e eficiente. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a saúde como direito de todos, não permite atuação meramente simbólica do poder público, exigindo a implementação de políticas públicas capazes de atender às necessidades específicas da população. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 215), “[...] os direitos fundamentais sociais exigem prestações positivas do Estado para sua efetiva concretização, não podendo ser reduzidos a simples promessas constitucionais”.

No caso das crianças com Transtorno de Espectro Autista (TEA), essa obrigação se intensifica, uma vez que se trata de grupo em condição de vulnerabilidade, que demanda proteção integral, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal. Assim, o Estado deve atuar de forma preventiva e contínua, garantindo não apenas o acesso ao sistema de saúde, mas também a qualidade e a efetividade dos serviços prestados.

A doutrina ressalta que o direito à saúde está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo indispensado para o desenvolvimento pleno do indivíduo. Nesse sentido, a ausência de políticas públicas adequadas para o atendimento de crianças com Transtorno de Espectro Autista (TEA) compromete não apenas o direito à saúde, mais também outros direitos fundamentais, como educação, inclusão social e igualdade de oportunidades. Conforme destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 742), “[...] a omissão estatal na prestação de serviços públicos

essenciais pode ensejar responsabilização civil quando houver violação de direitos fundamentais”.

Dessa forma, a insuficiência estrutural do sistema público de saúde, especialmente no que se refere ao atendimento especializado, evidencia o descumprimento do dever constitucional do Estado, reforçando a necessidade de medidas concretas que assegurem a efetivação desse direito.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO

A responsabilidade civil do Estado encontra fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, que prevê a obrigação de reparar danos causados por seus agentes. Essa responsabilidade abrange tanto atos omissivos quanto comissivos, desde que comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido.

No caso do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a omissão estatal se configura quando há falha na prestação do serviço público, seja pela ausência de atendimento, pela demora no diagnóstico ou pela insuficiência de políticas eficazes.

A responsabilidade civil do Estado por omissão exige a comprovação de elementos específicos, tais como a conduta omissiva, o dano e o nexo causal entre ambos. No Âmbito da Saúde pública, essa responsabilidade se manifesta quando o Estado deixa de prestar serviços essenciais ou os presta de forma inadequada, causando prejuízos aos usuários.

No caso das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a omissão estatal pode ser verificada na ausência de diagnóstico precoce, na demora para o início do tratamento ou na oferta insuficiente de terapias especializadas. Tais falhas configuram o que a doutrina denomina de “falha do serviço”, caracterizando o dever de indenizar. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p. 1045) “[...] responde o Estado pelos danos decorrentes da má prestação, inexistência ou funcionamento tardio do serviço público”.

Importante destacar que, embora a responsabilidade por omissão seja, em regra, subjetiva, a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a responsabilidade estatal quando demonstra a ineficiência do serviço público, especialmente em situações que envolvem direitos fundamentais. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 619) afirma que “[...] a omissão estatal gera responsabilidade quando o Poder Público deixa de agir diante de um dever legal específico”.

Além disso, a omissão estatal não se limita à ausência absoluta de atuação, podendo ocorrer também quando o serviço é prestado de forma tardia ou insuficiente. Nesse sentido, a falta de estrutura adequada, de profissionais capacitados e de políticas públicas eficazes contribui para a configuração da responsabilidade civil do Estado.

3.3 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E A PROTEÇÃO À PESSOA COM AUTISMO

A legislação brasileira prevê diversos instrumentos de proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como a lei nº 12.764/2012 (LEI BERENICE PIANA) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015).

Essas normas estabelecem o dever do Estado de garantir diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão social. Contudo, a inefetividade dessas políticas demonstra uma falha na atuação estatal, configurando violação de direitos fundamentais.

A legislação brasileira voltada à proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa um avanço significativo no reconhecimento de seus direitos. A Lei nº 12.764/2012, ao instituir a política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece diretrizes importantes, como o acesso ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional e à inclusão social. Conforme explica Ana Paula Crosara de Resende (2021, p. 118), “[...] a legislação brasileira relacionada à pessoa com deficiência busca assegurar igualdade material e inclusão social efetiva”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), por sua vez, reforça o compromisso do Estado com a promoção da igualdade e da dignidade das pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso a serviços públicos de qualidade e a participação plena na sociedade. Nesse sentido, Flavia Piovan (2020, p. 327) afirma que “[...] a inclusão social das pessoas com deficiência constitui verdadeiro instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana”.

Entretanto, a mera existência de normas jurídicas não é suficiente para assegurar a efetividade dos direitos. A ausência de implementação prática dessas políticas evidencia um distanciamento entre o plano normativo e a realidade vivenciada pelas famílias.

Além disso, destaca-se a importância da Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e reforça o dever do Estado de promover inclusão e acessibilidade.

Assim, verifica-se que o problema não reside na ausência de legislação, mas na deficiência na execução das políticas públicas, o que compromete a concretização dos direitos assegurados.

3.4 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

Diante da omissão estatal, muitas famílias recorrem ao poder judiciário para garantir o acesso ao tratamento adequado. Esse fenômeno, conhecido como judicialização da saúde, tem se intensificado nos últimos anos.

As decisões judiciais têm reconhecido a responsabilidade do Estado, determinando o fornecimento de terapias e tratamentos, bem como, em alguns casos, o pagamento de indenizações. Tal cenário evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficientes, a fim de reduzir a dependência do judiciário.

A judicialização da saúde surge como consequência direta da ineficiência estatal na prestação dos serviços públicos. Diante da negativa ou insuficiência de

atendimento, muitas famílias recorrem ao poder judiciário como forma de garantir o acesso a tratamentos essenciais para o desenvolvimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Conforme observa Luís Roberto Barroso (2019, p. 412), “[...] a judicialização decorre da expansão do constitucionalismo e da busca pela efetivação dos direitos fundamentais”.

Esse fenômeno tem se intensificado nos últimos anos, evidenciado uma transferência da responsabilidade administrativa para o âmbito judicial. Embora o judiciário desempenhe papel fundamental na garantia de direitos, sua atuação não deve substituir a formulação e execução de políticas públicas eficientes.

As decisões judiciais, ao determinarem o fornecimento de terapias, medicamentos e tratamentos especializados, reconhecem a omissão estatal e buscam assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Em alguns casos, também há o reconhecimento do dever de indenizar, quando comprovados os danos decorrentes da falha do serviço público. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes (2021, p. 693) destaca que “[...] o direito à saúde possui aplicabilidade imediata, impondo ao Estado o dever de garantir acesso efetivo aos tratamentos indispensáveis”.

No entanto, a judicialização não pode ser vista como solução definitiva, uma vez que nem todas as famílias possuem acesso à informação ou aos meios necessários para acionar o judiciário. Isso reforça a desigualdade social e evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas.

Portanto, a responsabilização do Estado, seja por meio de decisões judiciais ou pela implementação de medidas administrativas, deve ter à saúde e a garantia de tratamento adequado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

3.5 OS IMPACTOS SOCIAIS E FAMILIARES DA OMISSÃO ESTATAL

A omissão estatal no fornecimento de diagnóstico precoce e tratamento adequado às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não gera apenas consequências jurídicas, mas também profundas repercussões sociais e familiares. A ausência de suporte público adequado transfere para as famílias uma

responsabilidade que deveria ser compartilhada com o Estado, resultando em sobrecarga emocional, física e financeira.

Muitas famílias enfrentam dificuldades para custear tratamentos particulares, que possuem valores elevados e exigem frequência contínua, especialmente quando envolvem acompanhamento multidisciplinar. Essa realidade acaba por restringir o acesso ao tratamento apenas àqueles que possuem melhores condições econômicas, ampliando as desigualdades sociais. Como ressalta Romeu Kazumi Sassaki (2018, p. 41), “[...] a inclusão social depende da eliminação de barreiras sociais, econômicas e institucionais”.

Além disso, o impacto psicológico sobre os pais e responsáveis é significativo, uma vez que a insegurança quanto ao desenvolvimento da criança e a dificuldade de acesso aos serviços públicos geram sofrimento constante. A falta de apoio institucional também dessas famílias, dificultando a inclusão e a participação em atividades comunitárias.

Nesse cenário, evidencia-se que a omissão estatal ultrapassa a esfera individual, tornando um problema de caráter coletivo, que compromete a efetivação dos direitos sociais e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Conforme afirma Boaventura de Sousa Santos (2020, p. 95), “[...] a exclusão social revela a incapacidade das instituições públicas de assegurar igualdade material aos grupos vulneráveis”.

3.6 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS E INTEGRADAS

A superação das falhas no atendimento às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige a implementação de políticas públicas estruturadas, contínuas e integradas. Não basta a existência de normas jurídicas, é fundamental que o Estado atue de forma planejada, garantindo a efetividade dos direitos previstos.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de criação de protocolos unificados para diagnóstico precoce, bem como a ampliação da rede pública de atendimento especializado. A capacitação contínua dos profissionais da saúde e da educação também se mostra essencial para assegurar um atendimento adequado às

especificidades do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Como explica Maria Paula Dallari Bucci (2019, p. 52), “[...] políticas públicas eficazes dependem de planejamento estatal e coordenação administrativa”.

Além disso, é imprescindível a articulação entre diferentes áreas, como saúde, educação e assistência social, a fim de promover uma abordagem interdisciplinar que atenda de forma integral às necessidades das crianças e de suas famílias.

A implementação de políticas públicas eficazes contribui não apenas para o desenvolvimento das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas também para a redução da judicialização da saúde, promovendo maior eficiência na atuação estatal. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles (2022, p. 98), “[...] a eficiência administrativa constitui dever constitucional da Administração Pública”.

3.7 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O poder judiciário tem desempenhado papel relevante na garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente diante da omissão estatal. As decisões judiciais têm reconhecido, de forma reiterada, o dever do Estado de fornecer tratamento adequado, incluindo terapias multidisciplinares e acompanhamento especializado.

Os tribunais brasileiros têm adotado entendimento no sentido de que o direito à saúde possui caráter fundamental e deve prevalecer sobre limitações administrativas ou orçamentárias, sobretudo quando se trata de crianças em situação de vulnerabilidade. Conforme destaca Alexandre de Moraes (2021, p. 876), “[...] os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata e vinculam toda a atuação estatal”.

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência tem contribuído para a concretização dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), determinando não apenas a prestação de serviços, mas também, em alguns casos, a reparação por danos decorrentes da omissão estatal.

Todavia, embora o judiciário atue como importante garantidor de direitos, sua intervenção não substitui a necessidade de políticas públicas eficientes, sendo imprescindível que o Estado assuma seu papel de forma proativa.

3.8 A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da ordem constitucional brasileira e deve orientar toda a atuação estatal. No caso das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a efetivação desse princípio está diretamente relacionada ao acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e à inclusão social.

Dessa forma, a atuação do Estado deve ser pautada não apenas pela promoção de condições que assegurem uma vida digna às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhes oportunidades iguais e respeito às suas particularidades. Como leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 94) “[...] a dignidade da pessoa humana representa valor fundamental que orienta todo o sistema constitucional brasileiro”.

Nesse sentido, a ausência de políticas públicas eficazes compromete diretamente a concretização desse princípio, uma vez que impede o pleno desenvolvimento das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e limita sua participação social. Assim, torna-se indispensável que o Estado adote medidas concretas e permanentes voltadas à promoção da inclusão, da igualdade e da proteção integral dessas crianças.

4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a efetivação do direito à saúde, especialmente no tocante ao diagnóstico e tratamento precoce das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permanece distante do ideal constitucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Embora o ordenamento jurídico brasileiro imponha ao Estado obrigações claras e positivas — expressas nos artigos 6º, 196 e 227 da Constituição, bem como na Lei nº 12.764/2012

e na Lei nº 13.146/2015 — a realidade evidencia omissões reiteradas e estruturalmente enraizadas, que comprometem a proteção integral da criança e o pleno exercício dos direitos fundamentais.

O estudo evidenciou que tais omissões configuram falha do serviço público, nos termos do art. 37, §6º da CF, gerando responsabilidade civil quando há nexo causal entre a conduta estatal ineficiente e o dano suportado pelas crianças e suas famílias. A doutrina e a jurisprudência convergem ao reconhecer que a omissão estatal, seja por inexistência de políticas públicas, seja por sua execução insuficiente ou tardia, representa um ilícito constitucional capaz de produzir consequências permanentes no desenvolvimento infantil.

Além do aspecto jurídico, demonstrou-se que a ausência de diagnóstico e intervenção precoce acarreta prejuízos clínicos mensuráveis, reduzindo as possibilidades de autonomia, inclusão e qualidade de vida das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse sentido, a inação estatal não apenas viola mandamentos normativos, mas compromete a própria finalidade do Estado Democrático de Direito, que tem na dignidade da pessoa humana seu núcleo axiológico.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento dessa realidade exige atuação estatal estruturada, contínua e interdisciplinar, com investimentos na formação de profissionais, criação de protocolos unificados, ampliação da rede pública especializada e monitoramento permanente das políticas implementadas. Somente a partir de medidas concretas e integradas será possível transformar garantias formais em direitos efetivos, assegurando às crianças Transtorno do Espectro Autista (TEA).

5. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://www.atlas.com.br/manual-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia> Acesso em: 10 de setembro de 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/livro/curso-de-direito-administrativo-4535/36> Acesso em: 10 de setembro de 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://www.atlas.com.br/manual-de-direito-administrativo> Acesso em: 09 de setembro de 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível em: <https://www.atlas.com.br/direito-administrativo> Acesso em: 02 de setembro de 2025.

HACHEM, Daniel Wunder. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: RT, 2020. Disponível em: <https://www.rt.com.br/direito-administrativo-politicas-publicas> Acesso em: 25 de agosto de 2025.

LACERDA, Lucelmo. **Transtorno do Espectro Autista: Uma Breve Introdução para Educadores e Familiares**. São Paulo: Memnon, 2020. Disponível em: <https://www.memnonlivros.com.br/transtorno-do-espectro-autista-breve-introducao> Acesso em: 25 de agosto de 2025.

MELLO, Carla Gikovate (org.). **Autismo: Intervenção Precoce e Práticas Baseadas em Evidências**. São Paulo: Memnon, 2022. Disponível em: <https://www.memnonlivros.com.br/autismo-intervencao-precoce-praticas-baseadas> Acesso em: 18 de setembro de 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/livro/direito-administrativo-brasileiro-48-ed/5415> Acesso em: 18 de setembro de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/6b381fd1-49d1-4063-a297-0e692b95c842/download> Acesso em: 02 de novembro de 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos**. 9. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2021. Disponível em: <https://www.wvalivros.com.br/inclusao-construindo-uma-sociedade-para-todos> Acesso em: 03 de novembro de 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/verdade-e-consenso-constituicao-hermeneutica-teorias-> Acesso em: 03 de novembro de 2025.

DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. Acesso em: 13 de maio de 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://www.atlas.com.br/manual-de-direito-administrativo> Acesso em: 13 de maio de 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 13 de maio de 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Acesso em: 13 de maio de 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em: 13 de maio de 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 13 de maio de 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 13 de maio de 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020. Acesso em: 13 de maio de 2026.

LACERDA, Lucelmo. **Autismo: Compreensão e Práticas Baseadas em Evidências**. São Paulo: Memnon, 2020. Acesso em: 13 de maio de 2026.

HACHEM, Daniel Wunder. **Direitos Fundamentais Sociais e a Responsabilidade do Estado**. Curitiba: Juruá, 2020. Acesso em: 13 de maio de 2026.